

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13802.001308/96-02
Recurso nº : 120.664
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.101

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – COISA JULGADA – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF – Rec. Ext. nº 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas (resultados positivos) concernentes às operações praticadas com os cooperados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. 



Processo nº : 13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101
Recurso nº : 120.664
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 021079/98-11.4523, fls. 324 a 331, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, que manteve a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro relativamente aos períodos-base de apuração de 1991; janeiro, abril a junho, agosto a outubro de 1992; fevereiro a outubro de 1993; agosto a dezembro de 1994 e janeiro a maio, julho a novembro de 1995.

As peças descritivas das irregularidades encontram-se às fls. 232 a 234, comportando, em resumo:

Não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nos períodos-base de 1991 a 1995 calculada sobre o resultado total obtido com os atos cooperados e não cooperados, quando positivo, ajustado na forma prevista para as demais pessoas jurídicas.

Cientificada da decisão em 08.07.98, conforme faz prova o documento de fls. 334, a sociedade ingressou com recurso para este Conselho, argumentando, em síntese:

Preliminarmente

Primeira preliminar -Inconformada com a necessidade do depósito de 30% do valor questionado, ingressou com Mandado de Segurança que, a princípio, não foi concedida a liminar. Entretanto, em Agravo de Instrumento perante o TRF - 3ª Região, foi concedida a Liminar que lhe garante o direito de prosseguir em sua defesa independentemente de qualquer depósito.



Processo nº :13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

Segunda preliminar – Em decisão judicial transitada em julgado em seu favor, a recorrente discutiu o não alcance da exação de que trata os autos, exatamente por ser uma sociedade cooperativa.

Inobstante tenha o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, entendido constitucional a exação, mas tendo sentença judicial final que a exclui da referida exação, deverá primeiramente a Administração Federal mover ação judicial rescisória se quiser taxar a recorrente, sob pena de descumprimento de decisão judicial.


No mérito

Caso esse DD. Conselho não entenda que deva o processo ser arquivado em decorrência do alegado na preliminar, ainda assim deve a decisão ser reformada em razão do que vem decidindo o próprio Conselho, conforme acórdão CSRF/01.1.734.

Além disso, no mesmo sentido os Pareceres Normativos CST ns. 77/76 e 66/88.

A matéria é tão mansa e pacífica que os próprios julgadores de primeira instância já vêm rejeitando as autuações porventura levadas a efeito.

Finaliza ratificando todas as suas manifestações havidas no processo, em especial a sua impugnação, que deve ser entendida como razões de recurso.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com cópia do Agravo de Instrumento nº 98.03.062826-7, fls. 338 a 343, onde foi determinado o seguimento dos autos sem a prestação do depósito recursal. 

É o relatório.



Processo nº : 13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

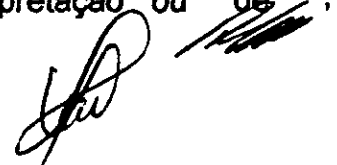
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação por medida judicial, dele tomo conhecimento.

Nas razões do recurso, apresentam-se duas questões ditas como preliminares, as quais agora passo a analisar:

A primeira, que se refere ao depósito recursal, superada está pela medida judicial que garantiu a apreciação do pleito.

A segunda preliminar, ainda que possa parecer aos olhos da recorrente um argumento suficientemente robusto a afastar a aplicação da Lei à especificidade da temática aqui tratada, eis que em Ação Declaratória obteve decisão final a seu favor. Entretanto, consoante julgados da Suprema Corte, em se tratando do remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem este o condão de prevenir a tributabilidade, no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado pelo RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.

Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que " não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de



Processo nº : 13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico" (in Revista Jurídica nº 159 –jan/91, p.39).

Assim, a *res judicata* proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nºs 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:

"A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados" (in R.T.J. 92/707).

Em decorrência da firmada posição do Excelso Pretório e para demonstrar a legitimidade da traçada linha de pensamento, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15/12/88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os arts 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Como fechamento e ratificação de tudo ante exposto, impende transcrever Decisão da Suprema Corte, aplicável ao caso sob exame na sua totalidade:

"Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes." (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em RE nº 109.073-1-sp, Rel. Min. ILMAR GALVÃO –Jul. 11.2.93)



Processo nº :13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

Assim, rejeita-se a preliminar por lhe faltar sustentação legal.

Quanto ao mérito, entendo assistir, em parte, razão à recorrente, conforme exposição seguinte:

O assunto aqui tratado já foi devidamente dirimido nesse Colegiado. Além das decisões camerais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, oportunamente houve por harmonizar o entendimento, destacando-se o Acórdão nº CSRF/01-1.734, em Sessão de 15.08.94, em judicioso voto de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS –O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social, Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88. Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.(CSRF/01-1.734)

No voto condutor, unanimemente aprovado, o Ilustre Relator anteriormente citado, assim se expressou, soando melhor que quaisquer palavras por mim pronunciadas:

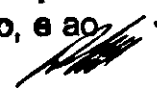
***O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.**

Estabelece o artigo 1º da referida lei que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, com a modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.90, é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.*

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na Lei nº 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.



Processo nº :13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos 85, 86 e 88 da Lei

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei, ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

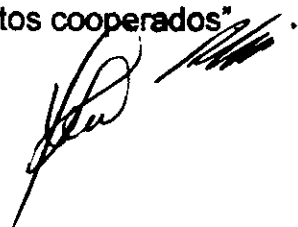
Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados, a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71, observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são considerados como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº :13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

Pela análise da brilhante exposição, que definiu no âmbito administrativo o melhor entendimento sobre a questão, e pela análise das peças processuais, verificamos que a recorrente é contribuinte sim, tanto do imposto de renda quanto da contribuição social sobre o lucro, em razão de retratar em seus assentamentos contábeis e nas suas declarações de imposto de renda as duas situações definidas no transcrito voto, ou seja, atos cooperados e atos não cooperados.

Tratando-se, pois, de resultados obtidos com não cooperados, como amplamente definido no Acórdão acima e como também é de conhecimento da própria recorrente, pois dele se utilizou como argumento de defesa, é de se considerar devida a contribuição sobre os efetivos lucros obtidos em decorrência da prática de atos não cooperados, o que não surpreende a sociedade.

Assim, é de se retirar do alcance da tributação os valores que tiveram como origem os resultados dos atos cooperados, conforme perfeitamente identificados no Termo de Verificação Fiscal, fis. 232 a 234, e Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, acostadas às fis. 235 a 259 dos autos, ali definidos após os ajustes de lei e inclusos na rubrica "base de cálculo", assim definidos:

<u>Período-base de 1991</u>	Cr\$ 2.351.574.240,99
<u>Período-base de 1992</u>	
Janeiro	Cr\$ 218.513.874,94
Abril	Cr\$ 483.177.854,36
Maio	Cr\$ 899.163.340,00
Junho	Cr\$ 2.472.150.425,05
Agosto	Cr\$ 4.343.141.671,09
Setembro	Cr\$ 2.092.032.445,14
Outubro	Cr\$11.000.337.835,12
<u>Período- base de 1993</u>	
Fevereiro	Cr\$ 26.069.433.052,59
Março	Cr\$ 21.673.320.280,24
Abril	Cr\$ 37.455.586.754,54
Maio	Cr\$ 50.771.553.979,19
Junho	Cr\$ 15.756.873.100,80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº :13802.001308/96-02
Acórdão nº : 105-13.101

Julho	CR\$ 68.571.813.643,04
Agosto	CR\$ 116.619.422,05
Setembro	CR\$ 58.337.646,21
Outubro	CR\$ 55.652.756,06
<u>Período-base de 1994</u>	
Agosto	CR\$ 4.556.027,21
Setembro	CR\$ 3.728.163,02
Outubro	CR\$ 1.514.436,22
Novembro	CR\$ 2.117.196,65
Dezembro	CR\$ 2.424.448,59
<u>Período-base de 1995</u>	
Janeiro	R\$ 2.732.840,69
Fevereiro	R\$ 1.251.162,60
Março	R\$ 990.523,69
Abril	R\$ 1.765.626,27
Maiο	R\$ 1.338.463,02
Julho	R\$ 1.382.402,81
Agosto	R\$ 2.691.711,74
Setembro	R\$ 1.092.451,07
Outubro	R\$ 2.833.153,86
Novembro	R\$ 2.738.768,15

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

